

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 259-47.
2012.6.19.0095 – CLASSE 32 – BOM JESUS DO ITABAPOANA – RIO DE
JANEIRO**

Relator: Ministro Marco Aurélio

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravante: Coligação Em Respeito ao Povo de Bom Jesus

Advogados: Jonas Lopes de Carvalho Neto e outros

Agravada: Maria das Graças Ferreira Motta

Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros

RECURSO ESPECIAL – OPORTUNIDADE – AUSÊNCIA. Surgindo a interposição do recurso especial quando já extravasado o lapso temporal de três dias previsto na legislação de regência – tendo em conta a suspensão do prazo recursal pela protocolação dos declaratórios –, cumpre dele não conhecer. Entendimento do Relator não acolhido pelo Colegiado. Interpretação do artigo 275, § 4º, do Código Eleitoral – no sentido de os embargos de declaração interromperem o prazo para a formalização dos demais recursos – reafirmada.

RECURSO ESPECIAL – JULGAMENTO. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de abril de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR



RELATÓRIO

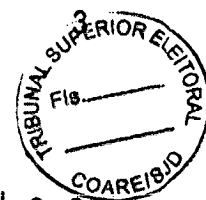
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, às folhas 338 a 340, neguei sequência aos especiais, consignando a extemporaneidade do protocolado pela Coligação Em Respeito ao Povo de Bom Jesus, tendo em conta os declaratórios suspenderem o prazo para formalizar-se a irresignação em face do pronunciamento embargado, e assentando que, para rever as conclusões do Regional quanto à natureza meramente formal das falhas indicadas pelo Tribunal de Contas e à ausência de dolo, mostra-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, vedado na instância extraordinária.

Contra essa decisão, foram interpostos dois regimentais.

Na minuta de folhas 363 a 370, a Coligação Em Respeito ao Povo de Bom Jesus assevera a tempestividade do especial, porque a jurisprudência deste Tribunal seria no sentido de os embargos de declaração interromperem o lapso temporal para a formalização de outros recursos. Reproduz julgados, a fim de amparar tal afirmação. Assinala pretender a reavaliação jurídica dos fatos, pois estaria comprovado o dolo da ora agravada, ante a falta da apresentação dos documentos necessários à prestação de contas.

Pleiteia a reconsideração do pronunciamento impugnado ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser provido, acolhendo-se o pedido veiculado no especial.

Na peça de folhas 373 a 379, o Ministério Público sustenta haver o Regional se equivocado na apreciação das irregularidades, as quais se caracterizariam como vícios insanáveis configuradores de atos dolosos de improbidade administrativa, reveladores da má gestão do dinheiro público e ofensivos aos princípios norteadores da atuação do agente público, e não como falhas formais. Aponta os fatos que ensejaram a desaprovação das contas da ora agravada pelo Tribunal de Contas do Estado, com o objetivo de demonstrar os argumentos expendidos. Consoante pondera, a jurisprudência deste Tribunal seria no sentido de possuírem natureza insanável o aduzido



descumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e a suposta existência de déficit orçamentário, transcrevendo partes de julgados.

Aduz que o dolo, para fins de verificação da prática de ato de improbidade, vincular-se-ia ao dever de observância do princípio da legalidade. Afirma estar o referido elemento subjetivo evidenciado no processo, porque Maria das Graças Ferreira Motta seria ocupante de cargo público e experiente, tendo, deliberadamente, decidido realizar os atos imputados, em violação da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 4.320/1964.

Requer seja realizado o juízo de retratação ou apreciado o agravo pelo Colegiado, para ser provido, acolhendo-se o pleito formulado no especial.

A agravada apresentou contraminuta, asseverando o acerto da decisão impugnada (folhas 392 a 398).

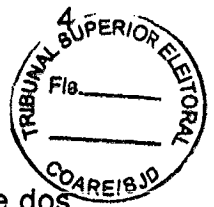
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, o Ministério Público interpôs o agravo tempestivamente.

Quanto ao regimental da Coligação, igualmente atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A minuta, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituída (folhas 210 e 239), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Continuo convencido de que os declaratórios suspendem – e não interrompem – o prazo para manifestar-se irrisignação contra o pronunciamento embargado. Observem ser o Código Eleitoral diploma de natureza especial. Contém normas substanciais e instrumentais. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil apenas é possível caso haja lacuna na disciplina de certa matéria e, mesmo assim, deve ocorrer a necessária compatibilização.



Provém do artigo 275 do Código Eleitoral a admissibilidade dos embargos de declaração quando verificada obscuridade, dúvida ou contradição, ou, ainda, quando omissivo ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. O prazo para a interposição é de três dias, prevendo o § 4º do citado artigo 275 que os embargos suspendem o prazo para a protocolação de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os desprover.

Há, quanto a esse recurso, o esgotamento da matéria, presentes objeto, prazo e efeito. O suspensivo – tendo em conta que os dias transcorridos até a protocolação dos declaratórios são computados relativamente ao período determinado para interposição de outro recurso – atende à dinâmica do processo eleitoral. Ante a disciplina especial da matéria, não há campo propício para a mesclagem dos sistemas, tendo em conta a regência do Código de Processo Civil, a revelar o cabimento dos declaratórios não em três dias, mas em cinco, e a interrupção do prazo referente a outros recursos. Em síntese, ante a norma processual comum, interpostos os declaratórios, pouco importando o desfecho, o prazo em curso para alçar o processo a instância diversa, mediante recurso, volta à estaca zero. Sob o ângulo da natureza protelatória dos embargos, ao contrário da disciplina do Código Eleitoral, não há cominação sob o ponto de vista do afastamento do fenômeno. Existe a possibilidade de impor-se multa de 1% nos primeiros embargos e, havendo reiteração, de chegar-se ao total de 10%. Logo, sob pena de criar-se um terceiro sistema, não cabe a mistura das regras em análise, mantendo-se os declaratórios, no processo eleitoral, observado o limite de três dias, e não de cinco, para a interposição, com a consequência decorrente da natureza protelatória e, mesmo assim, caminhar para a tomada não do efeito suspensivo, mas sim do interruptivo. Tampouco cabe, sendo protelatórios os embargos, substituir a ausência do fenômeno da suspensão pela aplicação de multa. A composição normativa é, a todos os títulos, inadequada.

Mais do que isso, além da impossibilidade de abandonar-se o critério unitário, o critério do conglobamento quanto a certa disciplina, consta na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de

4 de setembro de 1942, artigo 2º, § 2º) que a lei nova – no caso, o Código de Processo Civil de 1973 – que estabeleça disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. O § 1º do artigo 2º do referido Decreto-Lei, considerada a revogação, requer a previsão expressa nesse sentido, o surgimento de incompatibilidade ou a regulação inteira da matéria de que tratava a norma anterior, e isso, à evidência, não ocorreu. Eis o teor do citado artigo 2º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Frise-se, por oportuno, que o Código de Processo Civil de 1973, quer sob o ângulo da incompatibilidade de regência, quer em relação a dispositivo expresso, não trouxe à balha qualquer norma revogadora do Código Eleitoral.

O agravo não merece provimento mesmo para aqueles que entendem interromperem os declaratórios o prazo para manifestar-se irrisignação contra o pronunciamento embargado. Atendem para o que decidido na origem. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro consignou (folha 233):

A recorrente, nos processos números 250.696-0/2002 e 218.576-3/2005, foi condenada pelo Tribunal de Contas pelos períodos em que atuou como Secretária Municipal e Ordenadora de Despesas e Tesouraria do Fundo Municipal de Assistência Social e Habitação de Bom Jesus de Itabapoana nos exercícios financeiros de 2001 e 2004, às multas nos valores respectivamente de 1.000 UFIR/RJ e 4.000 UFIR/RJ. Isso porque não apresentou em tempo hábil documentos ou esclarecimentos que se faziam necessários. A rejeição, a rigor, deveu-se muito mais a aspectos formais do que propriamente atos inequívocos de improbidade administrativa.

Destarte, tenho que se mostraria excessivamente rigorosa a rejeição de sua candidatura, uma vez que não restou configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92.

Ademais, impossível aferir, à luz dos elementos trazidos aos autos, a ocorrência de dolo.

As razões do recurso partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão formalizado pelo Regional, no qual se concluiu pelo caráter meramente formal das falhas apontadas e pela ausência de dolo, não havendo qualquer menção aos fatos considerados pelo Tribunal de Contas. É inviável o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a erronia da decisão proferida. O recurso especial eleitoral insere-se no campo da recorribilidade extraordinária. Atua-se em sede excepcional, a partir da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do ato impugnado.

Ante o quadro, desprovejo os regimentais.





EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 259-47.2012.6.19.0095/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravante: Coligação Em Respeito ao Povo de Bom Jesus (Advogados: Jonas Lopes de Carvalho Neto e outros). Agravada: Maria das Graças Ferreira Motta (Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.4.2013.

